



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
04/02/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**

AUTOR  
**DEP. André Figueiredo – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dá-se ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 a seguinte redação:				
<p>“<u>Art. 9º</u> É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:</p> <p>I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade <b>remunerada por 90 dias ininterruptos ou 120 dias ao longo do ano-base</b>; e</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A MP em questão pretende endurecer as regras para a aquisição do Abono Salarial, que atualmente é auferida pela população mais vulnerável que recebe até dois salários mínimos por ano. Vale ressaltar que esta população é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada, baixa salários e informalidade. Nesse sentido, propomos modificar o tempo para percepção do abono proposta na MP, de 180 dias para 90 dias ininterruptos ou 120 ao longo do ano base, abarcando assim, aqueles trabalhadores que realizam contrato por tempo determinado como os da construção civil e agricultores rurais.</p>				
ASSINATURA				
Brasília, 4 de fevereiro de 2015.				

CD/15373.53766-29